

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 39, DE 2007**

Sugere Projeto de Lei proibindo a propaganda política extemporânea para os detentores de mandato eletivo usada em veículos automotores.

**Autora:** Associação Comunitária do Chonin de Cima

**Relatora:** Deputada Maria Lúcia Cardoso

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de sugestão de Projeto de Lei encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados pela Associação Comunitária do Chonin de Cima - ACOCCI, proibindo aos detentores de mandatos eletivos, quando não em campanha eleitoral, adesivar ou pintar seus nomes ou logomarcas em automóveis, sobretudo quando desenvolvem atividades sociais.

Na Justificação, o Presidente da entidade afirma que, embora a propaganda política extemporânea seja combatida, tal prática passa desapercebida, sendo comum vereadores e deputados conduzirem programas sociais utilizando ambulâncias, ônibus e outros veículos pintados ou adesivados, em concorrência desleal e inadmissível.

Nos termos dos §§ 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do artigo 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão dar parecer favorável ou contrário à sugestão, de forma a transformá-la em proposição legislativa de sua iniciativa, encaminhando-a à Mesa para tramitação, ou remetê-la ao arquivo.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

No que concerne aos aspectos formais, a Sugestão em análise atende às exigências do artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, tendo-se feito acompanhar dos documentos ali elencados, permitindo sua apreciação por este colegiado.

No mérito, há grande dificuldade na sua aprovação conforme apresentada.

A propaganda eleitoral extemporânea (anterior ao dia 5 de julho do ano da eleição) já é vedada e punida por lei, como se vê do artigo 36 da Lei n.º 9.504, de 1997.

Da mesma forma, de acordo com o art. 73, incs. II e IV, da mesma Lei das Eleições, são proibidas aos agentes públicos, inclusive os detentores de mandatos eletivos, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: “... *usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; e ... fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*...”.

O descumprimento de tais mandamentos sujeita à suspensão da conduta e os responsáveis à multa, bem como o candidato beneficiado à cassação do registro ou do diploma. São consequências bastante graves, pois, já previstas pela legislação em caso de prejuízo para a igual oportunidade nas eleições.

De outra sorte, como impedir apenas detentores de mandatos de locomoverem-se em automóveis com seus nomes ou logomarcas? Seria impossível obstar empresários consagrados de locomoverem-se em carros das empresas, ou mesmo o governo, que indiscutivelmente detém a maior vantagem em exibir os símbolos escolhidos para seus programas.

Os excessos encontram, hoje, inúmeros mecanismos para que sejam contidos e punidos, cumprindo à sociedade agir junto ao Ministério Público e ao Judiciário locais para que não se repitam.

Não vemos sentido na edição de mais uma lei que, na realidade, não se faz necessária.

Nosso voto é, pois, pela rejeição da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada Maria Lúcia Cardoso

2007\_14148\_Maria Lúcia Cardoso\_220